



Estado de Santa Catarina

Município de Vargem Bonita

Parecer Jurídico

Vargem Bonita, 31 de outubro de 2023.

LICITAÇÃO. PROCESSO LICITATÓRIO N. 086/2023. PREGÃO ELETRÔNICO N. 060/2023. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VINCULAÇÃO AO EDITAL.

I – RELATÓRIO

O pregoeiro solicita parecer jurídico a respeito do recurso apresentado NITROTEC – COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA no Processo Licitatório em epígrafe.

O parecer será encaminhado segundo as disposições previstas na legislação aplicável, a Lei nº 8.666/93, bem como a matriz constitucional, afora os entendimentos doutrinário e jurisprudencial predominantes.

II – ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A presente questão deve ser analisada, a partir das disposições constitucionais que informam e vinculam toda a atividade administrativa, isto é, o regime jurídico administrativo constitucional, conforme decorre do art. 37, *caput* da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Como visto, a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre uma série de outros que marcam o regime jurídico administrativo. Dentre estes, o primeiro a ser referido é princípio da legalidade.



Estado de Santa Catarina Município de Vargem Bonita

O princípio da legalidade compõe historicamente o ordenamento jurídico pátrio sob a assertiva de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. O doutrinador José Cretella Junior, lembrando o magistério do Jurista francês Léon Duguit, afirma que o princípio da legalidade pressupõe:

No estado de direito, ou seja, que se admite ser governado pelo direito, nenhuma autoridade pode tomar decisão individual que não se contenha nos limites fixado por disposição geral, isto é, por lei no sentido material; para que um país possua o Estado de Direito, é preciso que exista alta jurisdição, que reúna todas as qualidades de independência, imparcialidade e competência, diante da qual possa ser apresentado recurso de anulação contra toda decisão que tenha violado ou pareça ter violado o direito. Nenhum ato jurídico é válido a não ser que seja em conformidade às regras editadas pelo Estado. Nenhuma autoridade de nenhum dos Poderes pode tomar decisões que contrariem normas válidas do sistema jurídico em que se encontram. Mesmo a mais alta das autoridades deve 'suportar a lei que editou', até que seja derogada por outra mais recente¹.

Aliás, como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, “*deve-se, desde logo, começar por frisar que o próprio Estado de Direito, como se sabe, é encontrar-se, em quaisquer de suas feições, totalmente assujeitado aos parâmetros da legalidade. Inicialmente, submisso aos termos constitucionais, em seguida, aos próprios termos propostos pelas leis, e, por último, adstrito à consonância com os atos normativos inferiores, de qualquer espécie, expedidos pelo Poder Público. Deste esquema, obviamente, não poderá fugir agente estatal algum, esteja ou não no exercício de ‘poder’ discricionário*”².

Como visto, a lei é uma amarra à atividade administrativa, sendo que ao agente público é possível agir com base na lei, em seus limites e disposições, sob pena de nulidade.

No presente caso, a recorrente pleiteia a anulação do certame, alegando que o Portal utilizado para a realização do Pregão travou no momento dos lances. A fim de comprovar seu pleito, apresentou dois vídeos, os quais foram devidamente encaminhados para a gestora do Portal, para análise.

¹ CRETELLA JUNIOR, José. Comentários à Constituição de 1988, 2. ed., p. 21-42.

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Discricionabilidade e Controle Jurisdicional, 2. ed., p. 10-11.



Estado de Santa Catarina *Município de Vargem Bonita*

Ocorre que após a detida análise, conforme documentação anexa, a gestora atestou que não houve falha do funcionamento do Portal, de modo que os vídeos apresentados não comprovam que o problema não foi na própria máquina ou na conexão do próprio recorrente.

Ademais, era ônus da parte comprovar a ocorrência das falhas relatadas, de modo que a simples apresentação de vídeos não é suficiente para anulação do certame, na medida que a gestora do Portal atestou formalmente a inexistência de indisponibilidade.

Outrossim, observa-se do procedimento que a recorrente deu lances antes e depois do suposto ocorrido em outros itens, demonstrando que aparentemente o sistema está em funcionamento.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Limitado ao exposto, considerando o Princípio da Vinculação ao Edital, a ausência de comprovação de falha no sistema por parte da recorrente e o documento que atesta a inexistência de indisponibilidade do sistema, opina-se pelo desprovimento ao recurso apresentado pela empresa NITROTEC – COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA.

Salvo melhor juízo, é o parecer. Com protestos de estima e apreço, subscrevemo-nos,

GUSTAVO HENRIQUE PERIN
Assessor Jurídico